

# **AINDA E SEMPRE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC**

## ***ALWAYS STILL THE PENALTY OF THE ART. 475-J OF CPC***

*Haroldo Lourenço*

*Advogado e consultor jurídico.*

*Mestrando na Universidade de Jaén (Espanha).*

*Pós-graduado em Direito Processual Civil (UFF).*

*Pós-graduado em Processo Constitucional (UERJ).*

*Professor de Direito Processual civil e palestrante*

SUMÁRIO: Considerações Iniciais. 1 Natureza jurídica da multa do art. 475-J; 2 Termo a quo. Doutrina e jurisprudência; 3 Incidência nas hipóteses de revelia e nos casos de curador especial; 3.1 Distinção entre revelia e contumácia; 3.2 Revelia e seus efeitos. Incidência da multa do art. 475-J; 3.3 Réu revel com curador especial; 3.4

Patrocínio pela Defensoria Pública; 4 Multa do 475-J na execução provisória; 5 Pagamento parcial ou oferecimento de bens; 6 Hipossuficiência econômica; 7 Incidência da multa para trânsito em julgado ocorrido antes da Lei 11.232/05; 8 Incidência da multa do art. 475-J sobre os honorários sucumbenciais e outros valores; 9 Incidência Sobre Sentença Homologatória De Acordo Judicial Ou Extrajudicial; 10 Processo do trabalho; 11 Novo CPC; 12 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho busca fazer uma análise objetiva e direta sobre as principais controvérsias decorrentes da multa do art. 475-J do CPC, pois, mesmo inserida em nosso ordenamento desde 2005, ainda há muitas dúvidas e controvérsias. Foram abordados os principais entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e, ainda, o entendimento que se pretende estabelecer com o Novo CPC.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cumprimento de sentença. Multa do art. 475-J. Novo CPC.

**ABSTRACT:** This work will make an objective and direct analyse of the main controversies of the penalty of art. 475-J of CPC, because still having doubt and controversy about it, despite the law have been made at 2005. We will see the doctrinal understanding, jurisprudential and what the New CPC will understand about it.

**KEYWORDS:** Completion of sentence. Penalty of the art. 475-J. New CPC.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a reforma do CPC (2005-2006), dois pontos são os que mais geraram e ainda geram controvérsias: o termo *a quo* da multa do art. 475-J e a execução de sentenças meramente declaratórias, principalmente diante da nova redação do art. 475-N, I do CPC<sup>1</sup>.

A mencionada multa incide no cumprimento de sentença que tenha por objetivo efetivar uma decisão que fixe obrigação para pagamento de quantia certa, fixada diretamente pela fase de conhecimento ou pela fase de liquidação de sentença. Tal procedimento encontra previsão nos arts. 475-J, 475-L e 475-M do CPC, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as normas da execução extrajudicial (art. 475-R).

Inclusive, no principal artigo, o 475-J, o legislador economizou bastante na técnica, bem como na clareza. Vejamos a redação:

Art. 475-J. Caso o *devedor*, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (grifos nossos)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, *podendo* oferecer impugnação, *querendo*, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (grifos nossos)

Observe-se a utilização do vocábulo *devedor*, quando é cediço que nem sempre o réu na execução é o devedor, podendo ser somente o responsável<sup>2</sup>, bem como se exagera no gerúndio, afirmando que o *devedor*, *podendo* oferecer impugnação, *querendo*, no prazo de quinze dias. Seria mesmo necessário o *querendo*? Não teria o mesmo sentido do *podendo*?<sup>3</sup>.

1 Sobre a eficácia executiva das sentenças declaratórias vide o ensaio de DIDIER JR., Fredie. *A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da última reforma processual civil brasileira*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br>. Acesso em: 10 jun. 2010, onde esgota o assunto.

2 Fazendo perfeita diferença entre responsabilidade e dívida: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. II. 15. ed. inteiramente revista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 191-193.

3 Afirmando se tratar de redação com cacofonia dualidade de gerúndios quase consecutivos: “podendo” e “querendo” – o segundo, por sinal, absolutamente supérfluo: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo*

Enfim, nesse modesto ensaio enfrentaremos, didaticamente, os principais pontos de tensão na doutrina, na jurisprudência e na prática da advocacia sobre a multa do art. 475-J do CPC. Ao final se analisará a pretensão da comissão de juristas para um Novo CPC.

## 1 NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DO ART. 475-J

A multa do art. 475-J, sem dúvida, é a mais polêmica, principalmente pelo seu reflexo na prática forense. Acreditamos, sem medo de precipitação, apesar de desprovido de embasamento científico que, pelo menos, cinquenta por cento dos processos existentes refletem uma obrigação para o pagamento de quantia certa, ponto de incidência de tal dispositivo.

Perceba-se que até a identificação da natureza jurídica de tal multa é extremamente controvertida. Há, basicamente, três entendimentos: (i) majoritariamente seria um meio de execução indireta<sup>4</sup>; (ii) contudo, respeitável doutrina sustenta tratar-se de um meio sancionatório, posto que prefixado por lei e não havendo discricionariedade judicial para a sua elevação ou redução<sup>5</sup>; e, por fim, (iii) teria natureza jurídica de meio coercitivo e sancionatório, o que reputamos mais acertado. Há em tal multa um *contramotivo* para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção)<sup>6</sup>, portanto, uma natureza híbrida<sup>7</sup>.

## 2 TERMO A QUO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Como demonstrado, diante do pouco que se escreveu, uma informação essencial foi omitida: o termo *a quo* da contagem do prazo de 15 (quinze) dias.

---

*civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.* ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.199-200.

- 4 WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* *Breves Comentários à nova sistemática processual civil.* São Paulo: RT, 2007. p. 144-145. CARNEIRO, Athos Gusmão. Do “cumprimento de sentença”, conforme a Lei nº 11.232/05. *Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005.* São Paulo: RT, 2006. p. 61. BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de direito processual civil, 3: tutela jurisdicional executiva.* São Paulo: Saraiva, 2008. p. 175.
- 5 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 804 e 962.
- 6 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento.* v. I. 11. ed. JusPodium, 2009. p. 517. SHIMURA, Sérgio. *A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005). Aspectos polêmicos da nova execução.* Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006. p. 567.
- 7 STJ, Informativo 437, 3ª T., Resp 1.111.686/RN, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 01.06.2010.

Doutrinariamente, há quatro entendimentos. Alguns afirmam que o (i) prazo se inicia no trânsito em julgado, ou seja, quando a condenação se torna definitiva<sup>8</sup>; (ii) para outros sua aplicação seria desde a eficácia da decisão, portanto, seria possível na execução provisória<sup>9</sup>; (iii) em outro giro, seria necessária a intimação pessoal do executado<sup>10</sup>, pois o pagamento é um ato de direito material e não processual; e, por fim, há os que, majoritariamente defendem uma (iv) intimação dirigida somente ao patrono, por meio do diário oficial<sup>11</sup>, posicionamento que encampamos.

O STJ, inicialmente, por intermédio da 3ª Turma, entendeu ser desnecessária intimação, iniciando-se o prazo de 15 dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória<sup>12</sup>.

Não obstante tal orientação, a praxe forense, principalmente a vivenciada pelos advogados dos *réus contumazes*, revelou dificuldades quanto à desnecessidade da intimação, exatamente por caber ao exequente apresentar a memória de cálculo de que trata o art. 475-B, diante da inviabilidade, até mesmo impossibilidade, do cumprimento regular sem tal memória, eis que esta deve ser apresentada antes do início do prazo para pagamento espontâneo, pois o art. 475-B faz menção ao art. 475-J, alguns precedentes começaram a surgir no STJ.

A 4ª Turma, principalmente, passou a exigir a intimação do executado, após o retorno dos autos ao juízo de origem, por meio de

- 
- 8 Enunciado 105 FONAJE. Importante ressaltar que esse já foi o entendimento do STJ, todavia, como se demonstrará, encontra-se superado pelo próprio STJ. Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.735. ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 212. SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 54.
  - 9 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. v. 3 – *Execução*. p.236-238. Tal entendimento já foi, expressamente, repellido pelo STJ, 2ª T., Resp 1.209.422/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.12.2010.
  - 10 CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006. p.113. Esse também é o entendimento de Leonardo José Carneiro Cunha, conforme mencionado por DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. V. V. 2. ed. JusPodium, 2010. p. 518, nota 35.
  - 11 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. v. V. 2. ed. JusPodium, 2010. p. 518. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.628. BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de direito processual civil, 3: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 174. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2010. p.199. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 962.
  - 12 STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1057285/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 20/11/2008.

diário oficial, para que tenha início o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC<sup>13</sup>, sendo desnecessária a intimação pessoal do executado, entendimento que sempre nos pareceu mais acertado, posto que atende a uma exigência do princípio do contraditório, plenamente aplicável à execução e à fase de cumprimento da sentença. Finalmente, em 07.04.2010, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do Recurso Especial nº 940.274/MS e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, consagrando o entendimento da 4ª Turma.

Frise-se que, não obstante a necessidade de intimação do advogado, não há necessidade de requerimento para a sua realização, devendo ser realizada *ex officio* pela serventia judicial. A lei exige requerimento do exequente para a execução forçada, por inadimplemento do executado; a intimação do executado para cumprir a obrigação caracteriza-se como um ato de procedimento, subsumindo-se do impulso oficial prevista no art. 262 do CPC.

É possível que, por má-fé, o devedor desconstitua o seu antigo advogado durante a fase de conhecimento, justamente para dificultar o cumprimento de sentença, em razão da necessidade de que sua intimação seja feita, então, pessoalmente. Nesse sentido, constatado tal ardid, deverá ser aplicada a sanção do art. 18 do CPC<sup>14</sup>. Concordamos, totalmente, com tal entendimento, contudo, ressalvamos o fundamento legal, pois deve ser aplicada a multa prevista no art. 600, II c/c 601 do CPC, justamente pelo empregando de ardis e meios artificiosos, caracterizando-se ato atentatório a dignidade da justiça.

De igual modo, se por qualquer motivo o executado não tiver advogado constituído nos autos, haverá intimação pessoal do executado para multa do art. 475-J; nesse sentido, não tendo sido encontrado, seria

13 [...] 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.[...]” (STJ, 4ª T., EDcl no Ag n. 1.136.836/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.08.2009, publicado no DJe de 17.08.2009).

14 Esse é o entendimento de: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Execução. v. V. 2. ed. JusPodium, 2010. p. 519, mencionado ser, também, o entendimento de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES.

possível a incidência do art. 653 do CPC, autorizando que o oficial de justiça proceda à pré-penhora dos bens do executado<sup>15</sup>, não obstante haver quem sustente uma incompatibilidade do art. 653 do CPC com o cumprimento de sentença<sup>16</sup>.

### 3 INCIDÊNCIA NAS HIPÓTESES DE REVELIA E NOS CASOS DE CURADOR ESPECIAL

#### 3.1 DISTINÇÃO ENTRE REVELIA E CONTUMÁCIA

Inicialmente, cumpre distinguir revelia de contumácia. O não-comparecimento da parte em juízo caracteriza uma contumácia, uma desídia, podendo ser ela do autor ou do réu<sup>17</sup>. Em última análise, é a omissão das partes em colaborar com a boa prestação jurisdicional<sup>18</sup>.

A contumácia do autor é mais gravosa, visto ter partido dele o pedido à prestação jurisdicional do Estado, podendo ter efeitos processuais e, até mesmo, materiais, como no, por exemplo, (i) CPC, art.267, III e §§ 1º e 2º; (ii) CPC, art.13, I; (iii) CPC, art.265, § 2º; CPC, art. 453 § 2º e, no direito material, (i) a inércia do autor na observação do CPC, art. 219 §§ 2º e 3º, não gerando interrupção da prescrição (CPC, art. 219 § 4º). A contumácia do réu se dá com o seu não comparecimento em juízo. Não comparecendo, sua omissão ou sua contumácia é total, produzindo o efeito da revelia, porque não compareceu para apresentar defesa.

Cumpre, porém registrar que havendo revelia haverá contumácia, contudo, nem toda contumácia gera revelia. A revelia é um caso específico e peculiar de contumácia. Há revelia pela ausência de contestação, no prazo e formas legais, não pela ausência de resposta<sup>19</sup>. Ressalte-se que pode o réu apresentar resposta tempestiva e regular e, ainda assim, ficar revel, como, por exemplo, se apresentar somente reconvenção.

Destarte, a revelia, no procedimento ordinário, é caracterizada pela falta de contestação. Nada impede, porém, que em outro procedimento se apresente de modo diverso, como no procedimento dos juizados, onde

15 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. V. V. 2. ed. JusPodium, 2010. p. 519.

16 HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *A Execução Civil*. Niterói: Impetus, 2010. p. 61.

17 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v. 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 153.

18 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v. II. Rio de Janeiro: forense, 2010. p.82-83.

19 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. I. 17. ed. inteiramente revista. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008. p. 319.

não comparecendo o réu a uma das sessões de julgamento haverá revelia, mesmo que o advogado conteste (art. 20 da Lei n. 9.099/95), de igual modo, no procedimento sumário, o não comparecimento do réu ou de preposto com poderes para transigir, tampouco advogado a consequência é a revelia; contudo, comparecendo somente o réu ou preposto com poderes para transigir e não é obtida conciliação, haverá novamente revelia, pois sem o advogado não é admissível a apresentação da contestação<sup>20</sup>, por fim, comparecendo só o advogado e sendo apresentada contestação não haverá revelia<sup>21</sup>.

### 3.2 REVELIA E SEUS EFEITOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J

A revelia, como visto é um *fato*, ou seja, a não apresentação de contestação, podendo ou não tal fato vir a produzir *efeitos*. Os principais efeitos que podem surgir da ocorrência revelia são (i) presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC); (ii) não intimação dos atos do processo (art. 322 do CPC); (iii) julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), entre outros.

Nesse sentido, estando o réu revel e *sem* advogado constituído nos autos, não será intimado dos atos do processo (art. 236 do CPC), iniciando-se seu prazo com publicação do ato processual (art. 322 do CPC), ou seja, seu “*prazo corre em cartório*” com a respectiva juntada do ato processual aos autos<sup>22</sup>. Assim, não será, sequer, intimado no diário oficial da sentença<sup>23</sup>. É possível, ainda, que haja réu revel com advogado constituído, como, *v. g.*, o autor-reconvindo que não contesta a reconvenção ou o réu que contesta fora do prazo e, nesse caso, interpretando a contrário *sensu* o art. 322, deverá ocorrer intimação no diário oficial.

Então, como visto, contra o revel que *não* tenha patrono nos autos, os prazos correm independentemente de intimação, contudo, cremos que tal regra contida no art. 322 do CPC merece ser interpretada de forma temperada nos casos em que o réu é revel *sem* advogado no cumprimento de sentença.

---

20 Posição adotada pelo STJ (3ª T., Resp 336.848/DF, rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), julgado em 06.04.2010), apesar de guardarmos certas reservas a tal entendimento.

21 Nesse sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. I. 17. ed. inteiramente revista. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008. p. 364-365.

22 STJ, EREsp 318.242-SP, rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.11.2004.

23 Divergindo, com amparo no direito germânico, defendendo a necessidade de intimação da sentença ao réu revel: PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3. p. 419.

Considerando que se trata de um novo módulo processual, impõe-se sua intimação pessoal de modo a que possa ter conhecimento do montante a que foi condenado e, assim, possibilitar seu cumprimento<sup>24</sup>. Nesses casos, a intimação se fará pelos correios, não por oficial de justiça, aplicando-se o art. 238, parágrafo único do CPC, incluído pela Lei 11.382/06<sup>25</sup>. Tal entendimento, contudo, não tem se mostrado pacífico no próprio TJ/RJ, onde tem sido aplicado o art. 322 do CPC indistintamente<sup>26</sup>.

Do contrário, havendo réu revel, contudo havendo advogado nos autos, basta a intimação na pessoa do advogado para incidência da multa do art. 475-J.

### 3.3 RÉU REVEL COM CURADOR ESPECIAL

Como visto, havendo réu revel sem advogado, não haverá intimação dos atos processuais, correndo os prazos da publicação de cada ato processual, ocorre que tendo sido ficta a citação, os revéis não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC<sup>27</sup>, função atípica exercida pelo defensor público atuante no órgão da Defensoria Pública (art. 4º, XVI LC 80/94).

Creemos que no cumprimento de sentença a situação se mostra ainda mais peculiar, pois poderão ocorrer atos expropriatórios e, pela literalidade do art. 322 do CPC, não haveria nenhum tipo de intimação do executado.

Como dito, o art. 475-J é extremamente omissivo, de igual modo, a premissa de intimação do advogado após o trânsito em julgado não há como se aplicado. Destarte, entender que a fluência do prazo previsto

---

24 Extraído de voto do ilustre Desembargador do TJ/RJ Alexandre Câmara, no julgamento do Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0307551-72.2008.8.19.0001. A propósito, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento 0046477-67.2009.8.19.0000 (2009.002.40475), 2ª Câmara Cível, Des. Carlos Eduardo Passos, julgado em 14.10.2009. Esse também é o entendimento de: BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de direito processual civil, 3: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 169.

25 Na defesa da intimação pessoal do réu revel sem patrono, aplicando-se o art. 238, parágrafo único do CPC: BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de direito processual civil, 3: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.169.

26 TJ/RJ, 20ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0024764-65.2011.8.19.0000, Des. Letícia Sardas, julgado em 31.05.2011.

27 Extraído do voto da Ministra Nancy Andrighi relatora no Resp 1.009.293/SP, 3ª. T., julgado em 06.04.2010.

no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao executado fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005, pois a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.

O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu, mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta, não podendo, portanto, ser-lhe atribuído o encargo de comunicar a condenação ao réu.

O executado citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Assim, na hipótese do executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC, como entendeu o STJ<sup>28</sup>.

Observe-se que o legislador não diferencia se o revel citado por edital ou hora certa contratou advogado ou não, todavia, com a contratação do advogado pelo revel citado fictamente cessa a atividade do curador, pois haveria um excesso de zelo na exigência de atuação de um curador especial juntamente com o advogado, retardando a marcha processual e gerando um desequilíbrio desmedido ao contraditório<sup>29</sup>. O STJ, inclusive, já consagrou não ser compatível a atuação de curador especial quando o réu for revel com advogado nos autos, tendo a citação se realizado por edital ou hora certa<sup>30</sup>.

Temos, contudo, algumas reservas quanto a desnecessidade de intimação pessoal do executado na hipótese de curador especial, pois, estando a Defensoria na função atípica de curador especial estará, inclusive, livre do ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302 parágrafo único do CPC), eis que o ordenamento reconhece o distanciamento, no mais das vezes, entre o defensor e o assistido, afastando-o de informações indispensáveis para a elaboração de uma defesa específica.

28 STJ, Informativo 485, 3ª T., Resp 1.189.608/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.

29 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Jus Podivm. 11. ed. v. I. p. 240.

30 STJ, Informativo 469, 3ª T., Resp 1.229.361/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), julgado em 12/4/2011.

Nesse sentido, a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel citado por hora certa ou por edital não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, ante a absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que tenha havido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena o curatelado e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.

É inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador *ad hoc*, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.

Do contrário, haveria a imposição de uma responsabilidade objetiva sem previsão em lei o que é inadmissível, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a conseqüente resistência em cumpri-la.

Nessa situação, mesmo diante da necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social, cumpre a observância da segurança jurídica às relações negociais, bem como de um modelo constitucional de processo, baseado no contraditório.

Diante da peculiar situação de distanciamento existente entre o assistido e o Defensor Público, cremos que deverá, obrigatoriamente, ser o executado intimado pessoalmente. Esse posicionamento já foi adotado, inclusive, pelo próprio STJ<sup>31</sup>. De igual modo, o defensor público atuante no órgão, quando exercer a função de curador especial, deverá, também, como de praxe, ser intimado pessoalmente (art. 5º §5º Lei nº 1.060/50 e art. 128, I LC 80/94).

Como se observa a 3ª Turma do STJ, um ano e meio depois, mudou de posicionamento, o que, diante da teoria do *stare decisis*<sup>32</sup>, muito adotada atualmente, caracteriza-se como um *implied overruling*<sup>33</sup>.

31 STJ, 3ª T., Resp 1.009.293/SP, rel. Min. Nancy Andryghi, julgado em 06.04.2010.

32 Para maiores considerações sobre o tema: LOURENÇO, Haroldo. *Precedente judicial como fonte do direito*: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível: <www.haroldolourenco.com.br>

33 Ocorre o mencionado instituto quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição desta última.

### 3.4 PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Como visto, a função de curador é exercida pelo defensor público atuante no órgão da Defensoria, bem como tem a prerrogativa de intimação pessoal (arts. 5º §5º da Lei n.º 1.060 de 1950, bem como da Lei Complementar n.º 80 de 1994, art. 44, I).

Essa, contudo, não é a função típica da Defensoria Pública, que, pelo art. 134 da CR/88, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Como visto, para a incidência da multa do art. 475-J basta a intimação na pessoa do advogado para o cumprimento da sentença, bem como o fato desse advogado ser um defensor público não impõe a necessidade de que a intimação para pagamento seja feita à pessoa do executado, como se de citação se tratasse. O defensor público tem poderes para o foro em geral, entre os quais está o recebimento de intimações. A única especificidade é a exigência de que essa intimação seja pessoal nos termos do art. 5º § 5º da Lei n. 1.060/1950, diferentemente do que ocorre com o advogado constituído pela parte, que é intimado pela Imprensa Oficial.

Assim, exigir a intimação pessoal do executado na hipótese do art. 475-J do CPC, mesmo que apenas nas hipóteses em que ele estiver representado por defensor público, é propiciar um retrocesso, impedindo que sejam atingidos os escopos de celeridade e efetividade pretendidos com a Lei n. 11.232/2005<sup>34</sup>.

### 4 MULTA DO 475-J NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA<sup>35</sup>

Um dos pontos mais polêmicos no campo doutrinário, com reflexos jurisprudenciais, refere-se à aplicação da multa do art. 475-J em execução provisória.

Sucedem que, embora a execução provisória tenha merecido uma disciplina legal específica (art. 475-O que reproduz, em grande parte,

---

34 STJ, Informativo 480, 3ª T., Resp 1.032.436/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/8/2011. Precedentes citados: REsp 940.274-MS, DJe 31/5/2010.

35 Imprescindível a leitura do material do Professor Didier, onde esgota o tema: DIDIER Jr., Fredie. *E. execução provisória e a multa prevista no art. 475-J do CPC*. Fonte: <[www.frediedidier.com.br](http://www.frediedidier.com.br)>, posicionando-se no sentido da inaplicabilidade, por ser incompatível com a execução provisória.

muitas das disposições que já constavam no revogado art. 588 do CPC), silenciou o legislador reformista acerca da possibilidade de incidência da multa estatuída no art. 475-J quando os atos executivos são realizados simultaneamente à espera de apreciação e julgamento do recurso sem efeito suspensivo, interposto pelo executado.

Assim, diante da lacuna, é possível encontrar, na doutrina e na jurisprudência, posicionamentos opostos, ora no sentido de permitir a incidência da multa nesses casos, ora no sentido de não admiti-la. Vejamos as principais argumentações:

(I) Majoritariamente, em sede doutrinária, a multa é exigível desde que a decisão contenha exequoriedade, mesmo com a interposição de recurso sem efeito suspensivo, portanto, em execução provisória<sup>36</sup>.

(II) Noutro giro, há doutrina que afirme ser incompatível se aplicar a multa do art. 475-J em execução provisória<sup>37</sup>, pois seria absurdo impor o pagamento integral da condenação, nos termos do caput do art. 475-J, ao executado que não concordou com a

---

36 BUENO, Cassio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*. São Paulo: RT, 2006. p.149-158. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.53-54. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. São Paulo, RT, 2007, v. 3. p.237-238. Esse também é o critério usado por ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.212; CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.116; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *O novo CPC: a terceira etapa da reforma*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.88; PAVAN, Dorival Renato. *Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença: art. 475-J da Lei 11.232/2005*. Revista de Processo, São Paulo, ano 31, n. 139. p.125, 128-129, set. 2006; GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Aspectos procedimentais dos arts. 475-J da Lei 11.232/2005 e 740, parágrafo único, da Lei 11.382/2006: ênfase no prazo de 15 dias e a natureza jurídica das multas*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007. p.811; FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. *Os atos de comunicação processual do devedor na disciplina da lei 11.232*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et al. *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007. p.950; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Início do cumprimento da sentença*. In: \_\_\_\_\_; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: RT, 2006, 211-212.

37 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março 2006*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 388. MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento das sentenças e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006. p.60-61.

decisão e, por isso, interpôs recurso sem efeito suspensivo<sup>38</sup>. Esse é o posicionamento do STJ<sup>39</sup>.

## 5 PAGAMENTO PARCIAL OU OFERECIMENTO DE BENS

O art. 475-J é específico, só vale para o cumprimento de sentença nas obrigações para pagamento de quantia certa, o qual trouxe a propalada multa de 10%.

Note-se, de imediato, em uma interpretação literal, que a multa é reservada para o não pagamento, portanto, oferecido bem à penhora pelo executado, ainda que dinheiro, não afastará a incidência da multa. Pagar é *satisfazer*; penhorar significar *garantir* a satisfação, o que são coisas bem distintas<sup>40</sup>. Não há como confundir o pagamento (satisfação) com a penhora (garantia do juízo)<sup>41</sup>.

Há, ainda, quem sustente se o executado não possuir dinheiro para efetuar o pagamento tempestivo, poderá oferecer ao credor outro patrimônio que não seja dinheiro para a satisfação da obrigação, como uma espécie de “dação em pagamento”, justamente por demonstrar a vontade de satisfazer a obrigação, renunciando qualquer modalidade defensiva, por reconhecimento tácito do direito do exequente<sup>42</sup>.

No mesmo sentido, o pedido de expedição de guia de pagamento formulado pelo devedor não suspende o prazo estabelecido pelo art. 475-J do CPC, por não se coadunar com os princípios da celeridade e da

38 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (Coord.). A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.194-195. TESHEINER, José Maria Rosa. Execução de sentença – Regime introduzido pela Lei 11.232/2005. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 95, v. 850. p.40-56, ago. 2006. SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.56.

39 STJ, Informativo 483, 4ª T., Resp 1.116.925/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/9/2011. Precedentes citados: REsp. 1.059.478-RS, DJe 11/4/2011; AgRg no REsp 1.076.882-RS, DJe 8/10/2008; AgRg no REsp 995.804-RJ, DJe 17/12/2008, e AgRg no Ag 1.046.147-RS, DJe 6/10/2008. STJ, 3ª T., AgRg no Resp 1.208.854/SP, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 10.05.2011.

40 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do “cumprimento de sentença”, conforme a Lei nº 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005*. São Paulo: RT, 2006. p.59. TJ/RJ, AI 0040038-06.2010.8.0000, 16ª CC, Des. Lindolpho Moraes marinho, julgado em 12.04.2011.

41 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p.964.

42 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p.964. RODRIGUES, Marcelo Abelha. A terceira etapa da reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006. p.129.

efetividade trazidos pela reforma da lei instrumental civil ao processo de execução, o que evidencia o nítido propósito protelatório<sup>43</sup>.

De igual modo, o pagamento parcial do valor pretendido pelo credor não isenta da multa do art. 475-J, como dispõe o §4º, contudo, tal incidência pode ser provisória, pois o executado poderá impugnar alegando excesso de execução (art. 475-L, V) e, com sua procedência, restará sem efeito tal multa<sup>44</sup>.

## 6 HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Como cediço, a hipossuficiência econômica não pode constituir entrave para o acesso à justiça, como já afirmava Mauro Cappelletti em sua prolapada obra<sup>45</sup>. Nesse sentido, afirma renomada doutrina que em tal hipótese poderia o magistrado isentar o executado de tal pagamento, pois não pode prevalecer o caráter punitivo, somente o caráter coercitivo para cumprimento da obrigação<sup>46</sup>, pois seria uma manifestação do princípio da adequação do processo às peculiaridades da causa<sup>47</sup>.

O entendimento realmente é digno de nota e de todo o respeito, contudo guardamos profundas reservas. Nos dias atuais, onde a sociedade clama por uma exaltação de valores sociais, boa-fé e ética, a hipossuficiência econômica não pode permitir o descumprimento de uma obrigação fixada mediante uma decisão judicial. Creio que o tema merece uma melhor reflexão, talvez, admitindo-se a impugnação sem necessidade de garantia do juízo se mostraria mais razoável.

O Anteprojeto para um Novo CPC, como será abordado adiante, traz várias hipóteses onde a multa do atual art. 475-J não pode incidir, contudo, nenhuma dessas hipóteses é a hipossuficiência econômica, bem

---

43 STJ, Informativo 442, 2ª T., Resp 1.080.694/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 12/8/2010. Precedentes citados: REsp 1.048.151-MG, DJe 26/5/2009, e Ag 1.041.397-RS, DJe 16/10/2009.

44 JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.735.

45 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. p.15-18.

46 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: RT, 2004. p.623.

47 AMARAL, Guilherme Rizzo. *A nova execução*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.124-125.

como há quem sustente que tal multa deve incidir independentemente da situação patrimonial do executado<sup>48</sup>.

## 7 INCIDÊNCIA DA MULTA PARA OS PROCESSOS PENDENTES ANTES DA LEI 11.232/05

O STJ, frequentemente, enfrenta a discussão sobre a incidência da multa do art. 475-J para os processos pendentes antes da vigência da Lei no. 11.232/05, que ocorreu em 22.06.2006.

Como o ato jurídico que dá ensejo a fluência do prazo da mencionada multa não é o trânsito, mas a intimação do executado para pagamento, tendo aquele ocorrido na vigência da Lei n. 11.232/2005, deve a mesma ser aplicada, sem que isso represente prejuízo ao executado ou qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso, à sentença transitada em julgado<sup>49</sup>.

Tal entendimento consagra a teoria do isolamento dos atos processuais, onde a lei processual aplica-se imediatamente ao processo pendente, como se observa do art. 1211 do CPC, portanto, incidindo sobre os atos processuais subseqüentes ao termo inicial da sua vigência<sup>50</sup>.

De igual modo, há um importante precedente no STJ que determina incidência imediata da lei, atingindo os processos pendentes, contudo, o juiz da causa tem que avaliar se a imposição da multa é viável ou não<sup>51</sup>. Tal entendimento é aplaudido por autorizada doutrina, afirmando que devem ser evitadas decisões-surpresa, surpreendendo-se o executado com a incidência da multa; assim, em nome do princípio da cooperação, do contraditório substancial, da adaptabilidade do procedimento, cabe ao juízo da execução adequar a situação ao caso concreto, determinando a intimação do executado, por meio do seu advogado, para a aplicação da multa<sup>52</sup>.

48 CARNEIRO, Athos Gusmão. Do "cumprimento de sentença", conforme a Lei n° 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. São Paulo: RT, 2006. p.59.

49 STJ, Informativo 480, 3ª T., Resp 1.032.436/SP, Rel. Min. Nancy Andri ghi, julgado em 4/8/2011. Precedentes citados: REsp 940.274-MS, DJe 31/5/2010.

50 Nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. I. 17 ed. inteiramente revista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 29-31.

51 STJ, 3ª T., MC 14.258/RJ, rel. Min. Nancy Andri ghi, julgado em 17.06.2008.

52 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. V. V. 2. ed. JusPodium, 2010. p. 521-522.

## 8 INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J SOBRE AS VERBAS SUCUMBENCIAIS

Como cediço, os honorários judiciais fixados na condenação, seja por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, como se extrai do art. 23 da Lei 8.906/94, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o mandado de pagamento, o precatório ou requisição de pequeno valor, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Nesse sentido, não sendo adimplida a obrigação no prazo de quinze dias da intimação do advogado do executado, poderá o advogado do credor promover-lhe a execução dos seus honorários fixados na condenação, adicionando a multa do art. 475-J do CPC, independentemente dos honorários advocatícios que serão fixados a partir do requerimento para início do cumprimento de sentença (art. 475-J §5º do CPC)<sup>53</sup>.

O art. 475-J afirma que na hipótese do devedor (*rectius*, executado) condenado ao pagamento de quantia certa, não efetuar no prazo de quinze dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, bem como o art. 20 afirma que a sentença condenará o vencido nos honorários advocatícios, pode-se, portanto, concluir que tal verba também deve ser adimplida em quinze dias a partir da intimação do advogado do executado, sob pena da multa de dez por cento do 475-J. Esse, inclusive, é o entendimento da doutrina, afirmando que se inclui no valor da obrigação reconhecida na sentença a parcela relativa às verbas da sucumbência<sup>54</sup>.

O STJ já admitiu incidência da multa do art. 475-J sobre o valor recebido pelo exequente acima do devido, inclusive nos próprios autos, pois seria desnecessário se exigir que o executado intentasse nova ação para ver restituído o valor considerado excedente, justamente por deoar

53 Sobre a incidência de honorários advocatícios a partir do decurso do prazo do art. 475-J do CPC:

Súmula nº 154 do TJRJ: "Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC". No mesmo sentido: STJ, Informativo 480, Corte especial, Resp 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1º/8/2011 "...Trata-se de recurso especial sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ em que a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, decidiu serem cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para o pagamento voluntário a que faz menção o art. 475-J do CPC, o qual somente se inicia depois da intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se".". Precedentes citados: REsp 920.274-RS, DJ 24/4/2007, e REsp 1.048.043-SP, DJe 26/5/2008.

54 BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p.83.

das inovações trazidas pela Lei n. 11.232/2005, que busca conferir maior celeridade à satisfação do litígio havido entre as partes<sup>55</sup>.

## 9 INCIDÊNCIA SOBRE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

Como cediço, no decorrer do processo podem as partes realizar transação incluindo, inclusive, matéria não posta em juízo, como se extrai do art. 475-N-III c/c 269, III do CPC.

De igual modo, pode ser realizado um acordo extrajudicial e o mesmo ser submetido a um procedimento de jurisdição voluntária<sup>56</sup>, para a sua conversão de título extrajudicial (art. 585, II do CPC) em judicial (art. 475-N, V do CPC), justamente para ser aplicável o procedimento do cumprimento de sentença, incidindo a multa do art. 475-J, bem como deixando de ser cabível embargos do executado, admitindo-se somente impugnação ao cumprimento de sentença, visivelmente mais restrita (art. 475-L) do que aquela defesa (art. 745).

Ocorre, contudo, que se nos mencionados acordos houver sido fixada multa negocial pelo inadimplemento da obrigação, haveria um *bis in idem* injustificável em se acrescer a multa do art. 475-J<sup>57</sup>.

## 10 PROCESSO DO TRABALHO

Sem fugir da proposta do presente ensaio, temos ciência que a multa do art. 475-J tem gerado tensão também na justiça obreira.

O STJ<sup>58</sup> enfrentou o ponto, julgando um recurso especial extraído de uma ação rescisória em reclamação trabalhista que foi proposta, distribuída e sentenciada antes da CF/1988, quando ainda a Justiça Federal detinha competência para julgar demandas trabalhistas contra empresas públicas federais.

55 STJ, Informativo 445, 2ª T., Resp 1.104.711/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/9/2010. Precedentes citados: REsp 757.850-RJ, DJ 15/5/2006, e REsp 1.090.635-PR, DJe 18/12/2008.

56 Afirmando que o procedimento de homologação de acordo extrajudicial se trata de procedimento de jurisdição voluntária: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Execução. V. 5. 2. ed., JusPodivm, 2010. p. 167-168.

57 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Execução. v. V. 2. ed., JusPodium, 2010. p. 527.

58 STJ, Informativo 437, 3ª T., Resp 1.111.686/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1º/6/2010. Precedentes citados do TST: RR 135800-87.2006.5.13.0006, DEJT 4/12/2009; RR 21400-14.2007.5.01.0021, DEJT 7/5/2010; RR 1539876-76.2005.5.01.0900, DJ 13/6/2008; AIRR 467740-26.2005.5.09.0658, DJ 20/6/2008, e AIRR 34540-85.2004.5.02.0444, DJ 27/6/2008.

A Caixa Econômica Federal, no mencionado recurso especial, insurge-se quanto à aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, ou seja, a questão consistia exatamente em definir se o citado dispositivo pode ser aplicado na fase de cumprimento de uma sentença condenatória de natureza trabalhista.

No julgamento o STJ afirmou que a mencionada multa é medida de coerção indireta que busca, de um lado, estimular o executado ao cumprimento voluntário da obrigação constante na sentença condenatória e, do outro lado, puni-lo pelo inadimplemento com multa (sanção legal). Assim, juntamente com outros instrumentos, como a multa cominatória e a possibilidade de parcelamento da dívida, concorrem para uma prestação jurisdicional mais célere em obediência aos princípios constitucionais.

De igual modo, concluiu-se que no plano teórico, não há incompatibilidade entre a regra do art. 475-J do CPC e o processo do trabalho; ao contrário, o primeiro, pela sua racionalidade, guardaria estreita relação com o processo trabalhista. Quanto ao argumento de não ser possível a aplicação analógica do artigo em comento no processo trabalhista, no qual persiste o processo de execução autônomo, informa que não haveria empecilho, visto que o instituto em questão é instrumento de coerção, não de execução.

Para o Min. Relator basta dizer que o comportamento omissivo do executado é que dá ensejo à sanção, a qual antecede o próprio início da fase de cumprimento de sentença. Logo, não se vislumbraria a tese de incompatibilidade sistêmica entre o citado artigo e o modelo de execução trabalhista em processo autônomo. Quanto a não ser possível aplicação analógica, porque a CLT já teria regulado suficientemente o processo do trabalho e, portanto, faltaria o pressuposto para aplicação da analogia que é a lacuna da lei, entre outros argumentos, dos arts. 880 a 883 da CLT não se extrai que esteja prevista medida de coerção indireta semelhante à do art. 475-J do CPC ou, tampouco, que esses artigos tenham excluído a possibilidade de aplicação por analogia do previsto no dispositivo em comento. Quanto ao art. 889 da CLT expressamente determinar que, em caso de omissão, dever-se-ia aplicar subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais, para enfrentar esse argumento deve-se levar em conta o art. 769 da CLT – o qual também aponta que, nos casos omissos, aplica-se o direito processual comum. Assim, explica que o art. 889 da CLT deve conviver com o art. 769 da CLT. Sendo assim, embora o processo do trabalho deva socorrer-se na Lei de Execução Fiscal, não pode descuidar-se do processo civil comum, especialmente quanto à aplicação dos institutos mais afeitos ao processo trabalhista.

De igual modo, o TST tem aplicado a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando interpostos embargos declaratórios protelatórios. Embora haja precedentes, não está pacificada no TST a aplicação analógica do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, contudo sua aplicação não encontra nenhum obstáculo de ordem técnica e propicia a realização de uma tutela jurisdicional mais adequada e efetiva. Por último, ressalta caber a aplicação do princípio *in dubio pro operario*, a autorizar o entendimento firmado no acórdão recorrido.

## 11 NOVO CPC

O Projeto de Lei para um Novo CPC no art. 495, *caput* afirma que caberá ao credor dar início ao cumprimento de sentença mediante a apresentação do demonstrativo de cálculos, sendo seguida da intimação do executado para pagar em quinze dias o valor principal acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

De igual modo, afirma o mesmo dispositivo, que tal multa somente incidirá após o trânsito em julgado, encampando a posição atual do STJ.

Na mesma linha, o art. 496 inova, trazendo hipóteses onde a mencionada multa não incidirá, bastando que o devedor (*rectius*, executado) no prazo de que dispõe para pagar: (i) realize o pagamento; (ii) demonstre, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição; (iii) demonstre a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença; (iv) demonstre ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.

Tais alegações, na forma do § 1º do mencionado artigo, não obstam a prática de atos executivos, de igual modo, não sendo acolhidas as mencionadas alegações, a multa incidirá retroativamente (§2º).

Como visto, a multa de dez por cento sobre o valor devido é mantida sendo, novamente, o legislador silente sobre o seu termo *a quo*, levando a crer que irá permanecer válida a posição do STJ que determina a intimação do advogado.

## 12 CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, como não adotamos o posicionamento do STJ no que se refere ao réu revel citado fictivamente, pois afirmamos ser necessária a intimação do curatelado, deve o leitor estar se enquadrando na situação do credor: Promover intimação por edital de um réu que já foi citado por edital e ficou-se inerte? Quanto que isso irá despende financeiramente? Será viável, diante do acervo patrimonial do réu? Será que toda essa morosidade não pode dar mais tempo ao réu para dilapidar o patrimônio?

Enfim, inúmeros são os questionamentos que surgem com a necessidade de intimação pessoal do revel no cumprimento de sentença. Estando ele citado de forma real, o desgaste é menor, porém, tendo sido citado por edital ou hora certa na fase de conhecimento, o que provavelmente irá se repetir no cumprimento de sentença, cedo como é demorada uma citação por edital, bem como economicamente inviável.

Como compatibilizar os interesses do credor e do executado? Será que o interesse do credor, bem como a tão almejada razoável duração do processo está sendo atendida?

Pensa-se que sim. Esse é o “peso” de um Estado Democrático de Direito.

Do pluralismo social que espraia na Constituição aferem-se as idéias, os princípios, valores e interesses das mais diversas matizes, não se podem evitar que tais princípios, em algumas situações em concreto, entrem em conflito. Com efeito, entra em ação a ponderação de interesses, caracterizando-se pela preocupação com a análise do caso concreto em que eclodiu o conflito.

A análise fática, contudo, não pode implicar na desconsideração do dado normativo, que se revela absolutamente vital para a solução dos conflitos entre princípios constitucionais, posto que a Constituição é uma norma jurídica, não se podendo desprezar a sua força normativa. Da Constituição nasce o conflito e também a solução.

Havendo dois princípios constitucionais que apontam para soluções divergentes, como o contraditório e a efetividade, devem-se impor compreensões recíprocas sobre os interesses protegidos pelos princípios em disputa, com o escopo de lograr um ponto satisfatório,

onde a restrição a cada interesse seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro.

O parâmetro deve ser racional e controlável. Assim, as restrições aos interesses em disputa devem ser delimitadas mediante o emprego do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o julgador deve buscar o equilíbrio entre os princípios conflituosos, observando se a restrição a cada um deles é idônea para garantir a sobrevivência do outro princípio; se tal restrição está sendo a menor possível para a proteção do interesse antagônico e, por fim, se o benefício logrado com a restrição a um interesse compensa o grau de sacrifício imposto ao interesse contraposto.

Segundo o Daniel Sarmiento<sup>59</sup>, a ponderação de interesses só se torna necessária quando, de fato, estiver caracterizada a colisão entre pelo menos dois princípios constitucionais incidentes sobre o caso concreto. Assim, a primeira tarefa que se impõe ao intérprete, diante de uma possível ponderação, é a de proceder à interpretação dos cânones envolvidos, para verificar se eles efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrário, é possível harmonizá-los.

Assim, deve ser observada a intimação pessoal do executado que restou revel sem advogado no cumprimento de sentença, nessa hipótese, o credor poderá amenizar tal situação, por exemplo, abdicando dos 10% da multa do art. 475-J, evitando-se o desgaste com a intimação editalícia, apresentando a planilha (art. 475-B) sem a imposição da indigitada multa, o que já viabilizará a realização imediata da penhora, inclusive na modalidade *on line*. Enfim, assumo uma posição bem vulnerável às críticas, bem como o risco do isolamento, contudo, creio ser o posicionamento mais adequado ao se referir, principalmente, às hipóteses de curador especial.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *A nova execução*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

---

59 SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.99.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *O novo CPC: a terceira etapa da reforma*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso Sistematizado de direito processual civil, 3: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*. São Paulo: RT, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito Processual Civil*. v. I. 17. ed., rev., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito Processual Civil*. v. II. 15. ed., rev., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Do “cumprimento de sentença”, conforme a Lei nº 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005*. São Paulo: RT, 2006.

DIDIER JR., Fredie. *A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da última reforma processual civil brasileira*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br>> Acesso em: 10 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. v. V. 2. ed., JusPodium, 2010.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. I. 11. ed., JusPodium, 2009.

\_\_\_\_\_. *Execução provisória e a multa prevista no art. 475-J do CPC.*

Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br>>.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. Os atos de comunicação processual do devedor na disciplina da lei 11.232. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et al. *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Aspectos procedimentais dos arts. 475-J da Lei 11.232/2005 e 740, parágrafo único, da Lei 11.382/2006: ênfase no prazo de 15 dias e a natureza jurídica das multas. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro, volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v. II. Rio de Janeiro: forense, 2010.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *A Execução Civil*. Niterói: Impetus, 2010.

LOURENÇO, Haroldo. *Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC*. Disponível em: <<http://www.haroldolourenco.com.br>>

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. vol. 3 – *Execução*.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. São Paulo, RT, 2007, v. 3.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento das sentenças e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

- Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (Coord.). *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3.
- PAVAN, Dorival Renato. Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença: art. 475-J da Lei 11.232/2005. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, n. 139, set. 2006.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SHIMURA, Sérgio. *A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005). Aspectos polêmicos da nova execução*. Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006.
- TESHEINER, José Maria Rosa. Execução de sentença – Regime introduzido pela Lei 11.232/2005. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 95, v. 850, ago. 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues *et alii*. *Breves Comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2007.

